



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1014544-93.2016.8.26.0008 - Procedimento Comum**

Requerente: _____ **e outro**

Requerido: **Viação Itapemirim Sa**

Prioridade Idoso

CONCLUSÃO

Em 08 de fevereiro de 2017, faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza de Miguel** da 5ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé. Eu, _____ Sérgio Afonso Pilão Cunha, Assistente Judiciário, subscrevi.

VISTOS.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por

_____ e _____ contra **VIAÇÃO**

ITAPEMIRIM S/A, alegando, em síntese, que contrataram os serviços de transporte de pessoas junto à ré de modo que fossem as autoras transportadas da cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco a São Paulo, com dia e horário estipulados. Aduziram que houve atraso já no embarque e que depois de percorrerem 1.800 quilômetros, o motorista da empresa estacionou o ônibus em uma das paradas e, juntamente com outros motoristas da empresa ré, decretaram greve por suposta falta de remuneração, não sendo possível a realocação dos passageiros em outro ônibus. A viagem que deveria ser de aproximadamente 47 horas, prolongou-se por 63 horas, causando-lhes transtornos. Requerem a aplicação do CDC, bem como a condenação da ré no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 5.000,00 para cada autora. Pedem prioridade na tramitação, por serem idosas. Juntaram documentos (fls.

08/18).

A prioridade foi deferida, sendo determinada a citação da ré (fl.20).

Citada (fl. 24), a ré ingressou nos autos e apresentou contestação (fls. 42/57). Arguiu, em suma, que a empresa, por passar por dificuldades financeiras, encontrase em recuperação judicial; sustentou ausência de provas dos danos alegados; excludente de responsabilidade, pois a interrupção da prestação dos serviços decorreu de greve dos seus funcionários. Afirmou, ainda, que prestou toda assistência necessária aos seus passageiros, como alimentação, realocação em outros ônibus, ou mesmo o prosseguimento da viagem nos mesmos veículos, inexistindo dano moral. Na remota hipótese de

Processo nº 1014544-93.2016.8.26.0008 - p. 1

acolhimento, pleiteia sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois as autoras sequer comprovaram os danos sofridos. Aguarda provimento. Juntou documentos (fl. 58/90).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

Réplica às fls. 93/103.

As partes foram instadas a apresentar provas e se tinham interesse na designação de audiência de conciliação (fl.104). As autoras informaram que inexistem outras provas a produzir; requereram a inversão do ônus da prova e afirmaram não ter interesse na realização da audiência de conciliação (fl. 106). A ré requereu o depoimento pessoal das autoras, informando que também não tem interesse na realização da audiência (fl.106/107).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Evidenciada a inviabilidade de conciliação, pois ambas as partes afirmaram não ter interesse na realização da audiência, o feito comporta julgamento de imediato, nos exatos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficientes os documentos acostados aos autos.

O deferimento da recuperação judicial não obsta o andamento deste processo de conhecimento, por força do artigo 6º, § 1º, da Lei 1.1101/2005, “***pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação***” (“in” Nova Lei de Recuperação e Falências, Comentada, autor Manoel Justino Bezerra Filho, 3ª edição, Editora RT, pag. 60).

No mais, o pedido é procedente.

É fato incontroverso que as autoras contrataram a ré para prestação de serviço de transporte de pessoas. Também não se pode olvidar a existência da paralisação dos motoristas da empresa e o atraso da partida e da chegada ao destino, ressaltando-se que, em momento algum, a ré impugnou especificamente tais fatos.

Convêm, por oportuno, anotar que as transportadoras em geral respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus passageiros, ressalvadas apenas as hipóteses de força maior ou caso fortuito, o que não ficou demonstrado nos autos.

É bem verdade que a interrupção da viagem por motivo alheio à vontade do transportador, apenas o obriga a concluir a viagem com veículo da mesma categoria ou de outra com a anuência do passageiro, correndo por sua conta todas as despesas com estadia e alimentação (artigo 741 do CC). Todavia, apesar das alegação de realocação em outro veículo e oferecimento de estadia e alimentação às autoras, em nenhum momento a ré

Processo nº 1014544-93.2016.8.26.0008 - p. 2

comprovou tal oferta nos autos.

Sendo assim, aplica-se ao caso o que dispõe o artigo 734 do Código Civil: “***O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

responsabilidade” (artigo 734 do Código Civil).

Ressalte-se que a aludida greve, por se tratar de conduta adotada com exclusividade pelos funcionários da própria ré, sob o fundamento de atraso no pagamento de salários, deve ser considerado verdadeiro fortuito interno, que não afasta a responsabilidade.

Em complemento, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Desta forma, tem-se espécie de responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços de transporte, que somente poderia vir a ser excluída se e quando demonstrado - sempre por aquele que alega - uma causa de exclusão do nexos causal admitida pela lei. Ou seja, o fornecedor responderá pelos danos causados aos seus passageiros, independentemente de culpa, somente se eximindo dessa responsabilidade quando bem demonstrar, de maneira contundente, ocorrência de força maior ou fortuito externo, circunstâncias essas imprevisíveis e que não guardam qualquer relação com a atividade de transporte.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas”. (REsp 958.833/RS, E. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/02/2008).

Ainda:

“A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade”. (AgRg no REsp 1285015/AM, E. 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/06/2013).

Processo nº 1014544-93.2016.8.26.0008 - p. 3

Ressalte-se, como já mencionado, que a ocorrência da greve de seus funcionários não foi impugnada pela ré, que tampouco contestou a demora ocorrida na conclusão do trajeto contratado, deixando de comprovar que teria ofertado a assistência necessária e minimizado o prejuízo das autoras com o atraso.

Uma vez demonstrado que o contrato de transporte não se aperfeiçoou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

na forma pactuada, com considerável atraso e desconforto dos passageiros, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Portanto, com base no princípio da reparação do dano moral, presente o nexo causal entre a conduta da ré e os danos suportados pelas autoras, impõe-se a condenação daquela ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, como angústia e aflição, decorrentes da inusitada paralisação dos motoristas da empresa.

No que tange ao *quantum* indenizatório, razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que servirá para amenizar os danos suportados e também desestimular a reiteração de condutas análogas por parte da prestadora de serviços de transportes de passageiros, seja por meio de melhor seleção de seus funcionários, seja honrando em dia o pagamento das respectivas remunerações.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para condenar a ré **Viação Itapemirim S/A** ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, com atualização monetária, a partir desta data, pela Tabela Prática do e. TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, ré **Viação Itapemirim S/A** ao pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. P.R.I.C.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza de Miguel
 Juíza de Direito